



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10166.003394/2006-12
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-007.189 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de abril de 2019
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE
Recorrente MARCELO BISPO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2002

DECADÊNCIA.

Sendo a decadência matéria de ordem pública, deve ser conhecida de ofício.

ÔNUS DA PROVA.

O ônus da prova para desconstituição do crédito lançado é do contribuinte beneficiário.

IRPF. RENDIMENTO. PERITO OU ESPECIALISTA ONU OU AGÊNCIAS. ISENÇÃO.

A Receita Federal do Brasil está impedida de constituir ou exigir créditos tributários relativos à incidência do IRPF sobre os rendimentos do trabalho recebidos por peritos de assistência técnica contratados no Brasil para atuarem como consultores da ONU ou de suas Agências Especializadas, nem inscrevê-los em Dívida Ativa da União, devendo, ainda, rever de ofício os lançamentos e as inscrições já efetuadas, respeitados os prazos que limitam o exercício de direitos por parte dos contribuintes, em razão das disposições expressas no REsp nº 1.306.393/DF, julgado pelo STJ na sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil (CPC), e tendo em vista a Nota PGFN/CRJ nº 1.549, de 2012.

RECURSO VOLUNTÁRIO. PRÉ-QUESTIONAMENTO.

Exceto matérias de ordem pública, não devem ser conhecidas matérias que não tenham sido questionadas na impugnação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário para, na parte conhecida, também por unanimidade de

votos, em dar provimento parcial ao recurso, excluindo-se da base de cálculo do tributo lançado o valor referente à renda recebida da Unesco.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira- Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Sergio da Silva - Relator.

Participaram ainda da sessão de julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Gregório Rechmann Junior, João Victor Ribeiro Aldinucci, Luís Henrique Dias Lima, Maurício Nogueira Righetti, Paulo Sergio da Silva, Fernanda Melo Leal (suplente convocada) e Wilderson Botto (suplente convocado). Ausente a Conselheira Renata Toratti Cassini, substituída pelo conselheiro Wilderson Botto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 185) pelo qual o recorrente se indispõe contra acórdão que decidiu pela procedência meramente parcial de impugnação apresentada contra lançamento de IRPF, referente aos anos-calendário de 2002, no valor total de 30.250,95 (incluindo juros e multa), incidente sobre omissão de rendimentos, dedução indevida de contribuição à previdência oficial e dedução indevida e imposto de renda retido na fonte.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	CÓD. DARF	VALORES EM REAIS
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - SUPLEMENTAR	2904	11.288,06
MULTA DE OFÍCIO (PASSÍVEL DE REDUÇÃO)		8.466,04
JUROS DE MORA SOBRE O IMPOSTO SUPLEMENTAR (*)		5.641,77
MULTA EXIGIDA ISOLADAMENTE (PASSÍVEL DE REDUÇÃO)	6352	4.855,08
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO APURADO		30.250,95

Colaciona-se abaixo excerto da decisão recorrida, onde consta relato dos pontos questionado na impugnação apresentada naquela oportunidade:

O referido lançamento teve origem na constatação das seguintes infrações:

1) Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoas Jurídicas:

- Omissão de rendimentos recebidos da Sociedade de Educação Caiçaras – FAC (CNPJ nº 01.157.591/0001-78). Valor: R\$ 2.610,28 (sem retenção de Imposto de Renda);
- Omissão de rendimentos do trabalho recebidos de Organismo Internacional (Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura – UNESCO/ONU) (CNPJ nº 03.736.617/0001-68), indevidamente declarados como isentos e não tributáveis. Valor: R\$ 42.002,04.

2) Dedução Indevida de Contribuição à Previdência Oficial – glosa de dedução de Contribuição à Previdência Oficial, pleiteada indevidamente na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física. Não houve desconto a título de Contribuição à Previdência Oficial. Valor: R\$ 3,00.

- Sociedade de Educação Caiçaras – FAC: R\$ 1,00.
- Sociedade Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo: R\$ 1,00.
- Sociedade Objetivo de Ensino Superior: R\$ 1,00.

3) Dedução Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte – glosa de dedução de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, pleiteada indevidamente na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física. **Valor: R\$ 1.623,00.**

- Centro de Estudos Superiores Planalto: R\$ 2.808,76 (DIRPF/2003) – R\$ 2.088,76 (retido) = **R\$ 720,00** (glosado).
 - Centro de Educação Superior de Brasília – IESB: R\$ 1.002,65 (DIRPF/2003) – R\$ 102,65 (retido) = **R\$ 900,00** (glosado).
 - Sociedade de Educação Caiçaras – FAC: R\$ 1,00 (DIRPF/2003) – R\$ 0,00 (retido) = **R\$ 1,00** (glosado).
 - Sociedade Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo: R\$ 1,00 (DIRPF/2003) – R\$ 0,00 (retido) = **R\$ 1,00** (glosado).
 - Sociedade Objetivo de Ensino Superior: R\$ 1,00 (DIRPF/2003) – R\$ 0,00 (retido) = **R\$ 1,00** (glosado).

4) Multa Exigida Isoladamente pela Falta de Recolhimento do IRPF Devido a Título de Carnê-Leão – multa exigida isoladamente pela falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão, em decorrência de rendimentos recebidos no exterior (Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura – UNESCO/ONU). **Valor da Multa: R\$ 4.855,08.**

A base legal do lançamento encontra-se descrita na fls. 61/63 e 66/67.

Em 10/04/2006, o lançamento foi impugnado, em petição de fls. 01/15, acompanhada dos documentos de fls. 16/32, na qual se alega, resumidamente, o quanto segue:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS

SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO CAIÇARAS

Em relação a essa fonte pagadora alega que o lançamento não merece prosperar porque não houve o recebimento dos valores. Junta aos autos cópia de sentença proferida pela Justiça do Trabalho que comprovam a rescisão do vínculo empregatício com a empresa por ausência de pagamento em 31/07/2001.

Se em julho de 2001 já não mantinha vínculo empregatício com a empresa, não há como a mesma ser considerada fonte pagadora de rendimentos, até porque até a data da impugnação a penhora de bens resultou infrutífera.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA - UNESCO

Primeiramente, se insurge contra a posição da Secretaria da Receita Federal de considerar tributáveis as remunerações dos servidores que trabalhem para Organismos Internacionais.

A contratação se dá segundo legislação específica do Organismo e está protegida por normas internacionais especiais, decorrentes de acordos e convenções internacionais dos quais o Brasil é signatário.

Ressalta que a isenção de impostos para os salários pagos por Organismos Internacionais está prevista na Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, na Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Agências Especializadas das Nações Unidas e no Acordo Básico de Assistência e Cooperação Técnica com a Organização das Nações Unidas.

Transcreve o art. 22 do RIR/1999 que dispõe sobre isenção de Imposto de Renda para servidores de Organismos Internacionais e esclarece que os tratados e convênios internacionais dos quais o Brasil seja signatário são as fontes para conceder isenção a servidor de Organismo Internacional.

Em seguida, transcreve trechos do Acordo Básico e da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas sobre o tema privilégios e imunidades e conclui que os textos legais seguem a mesma orientação, isto é, que não incide Imposto de Renda sobre rendimentos percebidos por funcionários pertencentes ao quadro da Unesco, se oriundo do exercício de função específica no Organismo.

Defende a prevalência dos tratados e convenções internacionais sobre a legislação tributária interna, nos termos do art. 98 do Código Tributário Nacional – CTN.

Assevera que os tratados e convenções é que devem reger o contrato de trabalho firmado com os Organismos e que neles não há distinção entre servidores brasileiros e estrangeiros para fins de fruição do benefício. A distinção, se houvesse, deveria ser feita na própria norma que previu a isenção tributária.

Segundo o contribuinte, o entendimento da Secretaria Receita Federal consubstanciado em Manuais de Orientação é que os rendimentos recebidos por funcionários brasileiros do PNUD e das Agências Especializadas da ONU são isentos do Imposto de Renda.

A motivação adotada pela Receita Federal para negar direito à isenção foi que tal benefício é concedido somente a funcionários pertencentes ao quadro efetivo do Organismo. Contudo, esclarece que, à luz dos documentos trazidos, resta evidente a existência de vínculo empregatício na função de *Consultor*.

Interpretação diversa das normas tributárias submeteria o contribuinte a regimes jurídicos distintos: a contratação seguiria normas internacionais e a tributação dos rendimentos, a legislação pátria.

Caso não seja reconhecida a isenção, requer seja observado o disposto no art. 100 do CTN para excluir a cobrança de penalidades, juros de mora e atualização monetária.

**DEDUÇÃO INDEVIDA DE CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA OFICIAL E DE IMPOSTO DE RENDA
RETIDO NA FONTE**

Alega que foram glosados valores indevidamente deduzidos a título de IR retido na fonte e de contribuições à previdência social, no valor total de R\$ 8,00 (oito reais) (fl. 14).

Explica que somente informou tais valores para indicar que estava licenciado das Faculdades indicadas, mas sem a perda de vínculo profissional. Tal alerta constou expresso no campo devido, bem como que o valor foi incluído pela não aceitação do sistema de informação de CNPJ de fonte pagadora com valor igual a zero.

Por fim, requer o cancelamento do Auto de Infração em virtude de: a) não ter recebido nenhum valor no ano de 2002 da Sociedade Caiçaras – FAC; b) ter direito à isenção de Imposto de Renda sobre os rendimentos pagos pela Unesco, ou, caso não seja atendido o pedido, sejam afastadas as penalidades aplicadas; c) haver esclarecido a razão dos R\$ 8,00 lançados como IRRF e Contribuição à Previdência Oficial.

Ao analisar o processo, entendendo a autoridade de piso 1) que a renda do contribuinte recebida do UNESCO (órgão vinculado à ONU) não se enquadrava entre as hipóteses legais de isenção; 2) que o contribuinte não fez prova para afastar do lançamento a receita omitida em relação à Sociedade de Educação Caiçaras; 3) que foi correta a glosa da contribuição previdenciárias oficial declarada; 4) que foi correta a glosa da retenção de imposto de renda na fonte; e 5) entendendo haver o contribuinte impugnado indiretamente a multa isolada, reduziu tal multa; decidindo, ao final, pela procedência parcial da impugnação.

Ainda inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário trazendo, em síntese, os mesmos argumentos apresentados no primeiro grau, agregando porém questionamentos quanto à ocorrência de decadência e à omissão renda recebida IESPAN, IESB, UNIP, SOES, e sobre a cumulação indevida de penalidades.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Sergio da Silva, Relator.

Da admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos legais para sua admissibilidade, portanto, deve ser conhecido, ao menos parcialmente, conforme abaixo explanado.

Decadência

No que tange à alegação de decadência, não obstante trate-se de inovação em relação aos argumentos da impugnação apresentada à autoridade de piso, por tratar-se de matéria de ordem pública, aqui se analisa.

Assim, quanto à alegação de decadência, considerando que os fatos geradores em apreço ocorreram no decorrer do ano-calendário de 2002 e tendo o fisco 5 anos para constituição do crédito tributário incidente, constata-se que tanto pelo critério de contagem do prazo decadencial previsto no §4º do Art. 150 como pelo critério do §1º do art. 171, do Código Tributário Nacional, o direito de lançar o crédito não foi atingido pela decadência, posto que o lançamento foi realizado em 23.03.2006.

Da omissão de renda recebida da Sociedade De Educação Caiçaras

Com relação à alegação do contribuinte de que não recebeu renda decorrente da relação de emprego junto à Sociedade de Educação Caiçaras, em razão de não trazer fatos novos, mas apenas repetir os argumentos da impugnação, deve ser mantido o lançamento, nos termos entendimento exposto na decisão recorrida.

A Certidão de Inteiro Teor nº 02/2006 não faz prova dos fatos alegados pelo contribuinte, pois foi proposta em 2005 e não informa que o contribuinte deixou de receber salários no ano de 2002 e nem quando deixou de trabalhar na empresa.

Na verdade, pela Certidão apresentada, é possível inferir que o contribuinte continuou a trabalhar na empresa nos anos de 2001, 2002 e 2003, tanto que solicita o pagamento de férias vencidas dos anos 2001 e 2002, de 13º integral de 2001 e 2002, 13º proporcional (6/12) de 2003, além de outras verbas.

Dessa forma, conclui-se que as provas apresentadas demonstram que o contribuinte mantinha vínculo empregatício com a empresa e não reclamou em juízo o pagamento dos salários mensais, mas tão somente outras verbas, como férias, 13º salário e FGTS.

Não há como, então, acatar a solicitação do impugnante, razão pela qual, fica mantida a infração de omissão de rendimentos recebidos da pessoa jurídica Sociedade de Educação Caiçaras.

Da omissão de renda recebida da Unesco

Examinando os documentos verifica-se que os rendimentos questionados foram recebidos por prestação de serviço de consultor à Unesco, agência oficial ligada à Organização da Nações Unida (ONU.)

Quanto à tal fato, vale observar, que existe pronunciamento da Coordenação Geral de Tributação (COSIT) entendendo que os rendimentos pagos a prestadores de serviços contratados no Brasil para prestarem serviços à órgão oficial ligado à ONU (Solução de Consulta nº 194 - Cosit, de 05.08.2015) não devem ser objeto de lançamento ou devem, mesmo, ser revistos de ofício.

PERITOS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA. AGÊNCIA ESPECIALIZADA DA ONU.

A Receita Federal do Brasil está impedida de constituir ou exigir créditos tributários relativos à incidência do IRPF sobre os rendimentos do trabalho recebidos por peritos de assistência técnica contratados no Brasil para atuarem como consultores da ONU ou de suas Agências Especializadas, nem inscrevê-los em Dívida Ativa da União, devendo, ainda, rever de ofício os lançamentos e as inscrições já efetuadas, respeitados os prazos que limitam o exercício de direitos por parte dos contribuintes, em razão das disposições expressas no REsp nº 1.306.393/DF, julgado pelo STJ na sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil (CPC), e tendo em vista a Nota PGFN/CRJ nº 1.549, de 2012.

Dispositivos Legais: Decreto nº 59.308, de 23 de setembro de 1966; Decreto nº 52.288, de 24 de junho de 1963; Decreto nº 27.784, de 16 de fevereiro de 1950; Nota PGFN/CRJ nº 1.549, de 3 de dezembro de 2012; REsp nº 1.306.393/DF; Solução de Consulta Cosit nº 64, de 7 de março de 2014.

Nesse mesmo sentido se pronunciou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional NOTA PGFN/ CRJ / N ° 1104 /2017, entendendo que, pela Portaria PGFN/Nº 502/2016, é dispensável a contestação ou a apresentação de recursos fato à fato relacionado à decisão exarada no REsp. 1.306.393/DF, quanto a demandas que pleiteiam a isenção do IRPF sobre:

(i) os rendimentos do trabalho auferidos por perito de assistência técnica (art. IV, 2, d, do Decreto nº 59.308, de 1996), a serviço da ONU, contratado no Brasil para trabalhar nos seus demais programas, bem como sobre:

(ii) os rendimentos do trabalho auferidos por perito de assistência técnica (art. IV, 2, d, do Decreto nº 59.308, de 1996), contratado no Brasil a serviço das Agências Especializadas da ONU listadas expressamente no Decreto nº 59.308, de 1966, desde que o recebimento dos valores decorra única e exclusivamente das atividades prestadas a esses organismos internacionais.

Em razão disso, deve ser afastada a tributação incidente sobre tal remuneração, objeto de lançamento no lançamento sob exame.

Quanto à dedução indevida de contribuição à previdência oficial e dedução de retenção do imposto de renda na fonte

Sobre as alegações apresentadas pelo recorrente quanto à exigência de IRPF incidente sobre glosa de dedução indevida de contribuição à previdência oficial e da existência de imposto de renda retido na fonte não considerado pela fiscalização, o recurso apresentado apenas repete as alegações da impugnação, assim, em razão do entendimento a ser adotado neste voto não diferir do constante da decisão recorrida, colaciona-se excerto daquela decisão, tratando da matéria.

O contribuinte explica que informou na DIRPF/2003 os valores de Contribuição à Previdência Oficial e Imposto de Renda Retido na Fonte no valor de R\$ 8,00 porque o Programa IRPF não permitiu que ele listasse as Faculdades em relação às quais se achava licenciado no período, mas que continuava a manter vínculo profissional.

Verifica-se que o caso relatado diz respeito a três empresas: Sociedade de Educação Caiçaras – FAC, Sociedade Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo e Sociedade Objetivo de Ensino Superior. Na verdade, as glosas das deduções de Previdência Oficial e de IRRF dessas empresas equivalem ao total de R\$ 6,00 e não de R\$ 8,00 como afirma o autuado.

Independente do equívoco do contribuinte quanto ao valor das glosas, o fato é que a Declaração de Rendimentos não é o instrumento correto para que o contribuinte prestasse as informações desejadas, até porque tais informações não têm interesse tributável para a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB.

O contribuinte após tais informações no Quadro 01 da Declaração, destinado aos rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas pelo titular (fl. 74). Contudo, no caso, as fontes pagadoras listadas acima não pagaram rendimentos tributáveis ao contribuinte no ano-calendário de 2002, razão pela qual as mesmas não deveriam constar no Quadro.

Ao incluir as três fontes pagadoras no Quadro 01 e informar valores supostamente retidos a título de Contribuição à Previdência Oficial e Imposto de Renda Retido na Fonte, mesmo que no valor ínfimo de R\$ 6,00, o contribuinte criou para si uma dedução da base de cálculo inexistente e que deve ser corrigida mediante o lançamento de ofício.

Portanto, foi correta a glosa de R\$ 3,00 a título de Contribuição à Previdência Oficial e de R\$ 3,00 a título de Imposto de Renda Retido na Fonte, relativo às fontes pagadoras Sociedade de Educação Caiçaras – FAC, Sociedade Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo e Sociedade Objetivo de Ensino Superior.

Ressalte-se que o contribuinte não impugnou a glosa de dedução indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte no valor de R\$ 1.619,00 (R\$ 1.623,00 – R\$ 4,00), relativo às fontes pagadoras Centro de Estudos Superiores Planalto e Centro de Educação Superior de Brasília. Desta forma, conforme previsto no art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972, considerase não impugnada a matéria que não foi expressamente contestada.

Quanto à omissão renda recebida IESPAN, e glosa de dedução indevida de IRF de rendas rebidas da IESPAN, IESB, UNIP, SOES e sobre a cumulação indevida de penalidades

Por tratarem-se de inovação processual, haja vista tais matérias não terem sido impugnadas na instância de piso, esses questionamentos não devem ser conhecidos.

Conclusão

Posto isso, voto por **CONHECER EM PARTE** o recurso voluntário e, no mérito da parte conhecida, **DAR PROVIMENTO PARCIAL**, excluindo da base de cálculo do tributo lançado o valor referente à renda recebida da Unesco, com cálculo do crédito residual a ser realizado pela unidade de origem.

Assinado digitalmente

Paulo Sergio da Silva – Relator